



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0000511-16.2019.8.16.0000/3

Recurso: 0000511-16.2019.8.16.0000 Pet 3

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios

- Requerente(s):
- Andréia Bedine Gastaldi
 - MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF
 - Regina Célia Bueno Rezende Machado
 - eleine aparecida penha martins
 - Juliana Helena Montezeli
 - David Roberto do Carmo
 - Marcos Hirata Soares
 - Benedita Ribeiro Cordeiro
 - Denise Andrade Pereira Meier
 - Adriano Luiz da Costa Farinasso
- Requerido(s):
- Universidade Estadual de Londrina
 - ESTADO DO PARANÁ
 - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

1. ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO E OUTROS interpuseram tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 133 do Incidente de Assunção de Competência, complementado pelos acórdãos de mov. 51 e 55 dos Embargos de Declaração 1 e 2, proferidos pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 29 DA LEI 11.713/97. CARREIRA DA DOCÊNCIA DISTINTA DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 3º, §4º, INCISO V DA LEI 11.713/97. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO INCISO CITADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO EM RAZÃO DA MODALIDADE PRÁTICA DA DOCÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE O VALOR INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº 10.692/93. TESE FIRMADA: A BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INTEGRANTES



DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR É O DO VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO, NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, NOS TERMOS DE ART. 10 DA LEI ESTADUAL 10.692/93. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE CONHECIDO E PROVIDO.”

(TJPR - Seção Cível - 0000511-16.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 22.10.2019).

2. Nos presentes autos, a Seção Cível deste Tribunal de Justiça, por meio de Incidente de Assunção de Competência, definiu, de maneira unânime, que o adicional de insalubridade não pode ser pago, indiscriminadamente, aos professores de Ensino Superior estaduais, devendo ser alcançado apenas aos que exerçam a docência, em sua modalidade prática, em condições insalubres, com efetivo risco de prejuízo à saúde. Restou estabelecido no acórdão, ainda, que existem regras próprias para regular as vantagens e a estrutura remuneratória dos integrantes da carreira do magistério superior estadual, de modo que impossível se falar em omissão legislativa e/ou em interpretação extensiva de normas regulamentadoras de outras carreiras.

De outro lado, sustentam os recorrentes, a existência de ofensa aos artigos 947 e 1.014, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo a impossibilidade de instauração de Incidente de Assunção de Competência para decidir a questão relativa ao adicional de insalubridade dos integrantes da carreira do magistério superior estadual, uma vez que envolve matéria fática. Refere, nesse ponto, que o microsistema de precedentes judiciais abrange o julgamento de questões estritamente jurídicas, e não questões de ordem fática, citando doutrina processualista que adota esse entendimento.

Em suas contrarrazões, a recorrida UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL sustenta a inadmissibilidade do presente Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 280, 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Em caso de admissão, argumenta a necessidade de manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência compreende matéria exclusivamente de direito, salientando o acerto em sua instauração.

Já o recorrido ESTADO DO PARANÁ defende a inadmissibilidade do Recurso Especial, frente à ausência de prequestionamento e de dialeticidade, bem como à aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Em suas contrarrazões, expressa a correta instauração do Incidente de Assunção de Competência, salientando que a decisão recorrida concretizou a *ratio* do artigo 947 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado do Paraná devolveu os autos sem parecer mérito, frente à ausência de causa que justifique a sua intervenção (movs. 14 a 17 do Recurso Especial Cível nº 0000511-16.2019.8.16.0000 Pet 3).

3. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido, pela Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Assunção de Competência. Conforme a disciplina do artigo 947 do



Código de Processo Civil, é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

A temática apresentada no presente Recurso Especial, notadamente no que tange ao cabimento do Incidente de Assunção de Competência, é de extraordinária relevância. Por tratar-se de instituto ainda recente no ordenamento jurídico, carece a jurisprudência de uniformização quanto a seus requisitos de admissibilidade e a seu procedimento. Essa heterogeneidade de opiniões é, de igual modo, encontrada na doutrina processualista brasileira.

Em que pese a lacuna legislativa acerca do procedimento do Incidente de Assunção de Competência, o Superior Tribunal de Justiça, quando da instauração do Incidente de Assunção de Competência nº 3 daquela Corte, determinou a aplicação, por analogia do rito dos recursos repetitivos (IAC no RMS 53.720/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 20/05/2019).

Nesse mesmo sentido, a doutrina processualista defende a existência de um microsistema de precedentes vinculantes: *“Entendo que em realidade a ideia de microsistema deve ser mais ampla, envolvendo não só o IRDR e o recurso especial e extraordinário repetitivo, mas também outras formas procedimentais de formação de precedentes vinculantes. Um microsistema de formação de precedentes vinculantes, com a possibilidade de aplicação integrada de normas procedimentais referentes não só dos julgamentos repetitivos, mas também do incidente de ao de competência e até mesmo os julgamentos dos órgãos plenários dos tribunais (art. 927, V, do CPC).”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5ª ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020).

Frente à ausência de jurisprudência pacífica na Corte Superior, imperiosa, pois, a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Assunção de Competência e seus requisitos de admissibilidade.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Definir os requisitos de admissibilidade para a instauração de Incidente de Assunção de Competência (interpretação do artigo 947 do Código de Processo Civil)”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 2 – Processo Cível e do Trabalho; 214 – Outros Procedimentos; 215 – Incidentes; e 12087 – Incidente de Assunção de Competência).

Cumpre referir, por fim, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como os recorrentes trazem argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO E OUTROS, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos



IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Em que pese o disposto no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **deixo de determinar a suspensão de ações e/ou recursos** em trâmite no Estado do Paraná referentes ao Incidente de Assunção de Competência nº 11, em razão de a admissão do presente Recurso Especial, como representativo da controvérsia, ser limitada ao cabimento do Incidente, não tendo qualquer relação com o mérito e a Tese fixada. A decisão acerca da suspensão das ações e/ou recursos, entretanto, poderá ser revista pelo Ministro encarregado da análise da proposta de afetação.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza
1º Vice-Presidente

